



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 993/2017

SÚMULA. Altera dispositivos do código tributário do município de Jardim Alegre, Lei n.º 23, de 23 de dezembro de 2003, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Altera a Lei 23, de 23 de Dezembro de 2003, em virtude das alterações realizadas na Lei Complementar Nacional 116/2003 pela Lei Complementar Nacional 157/2016, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º A Lista de Serviços a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida na Tabela I do Código Tributário de Jardim Alegre - PR, será acrescida e alterada nos seus subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços, conforme a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Parágrafo único. As alíquotas a que se referem os serviços descritos neste artigo atenderão ao contido no Art. 3º da Lei 23/2003, conforme as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º A Lista de Serviços referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida na Tabela I do Código Tributário de Jardim Alegre - PR, fica acrescida e alterada dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 5º O imposto será devido no local, nas seguintes hipóteses:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

III - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

IV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

VI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 6.º Os subitens da Lista de Serviços instituída a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida na Tabela I do Código Tributário de Jardim Alegre - PR, e com suas alíquotas previstas no seu Art. 3º, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

5.9. Planos de atendimento e assistência médica- veterinária.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

Art. 7.º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 8.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.


JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL